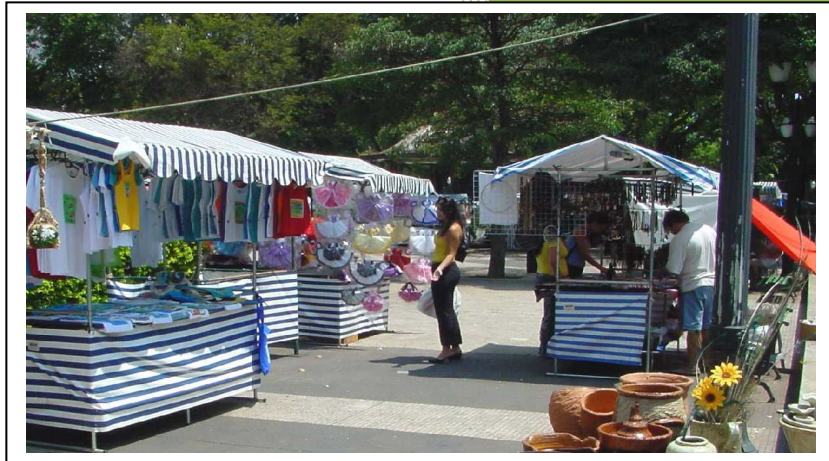


2012

Regulamento de Feiras do Município de Terras de Bouro



Regulamento de Feiras do Município de Terras de Bouro

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º42/2008, de 10 de março, veio consagrar o regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos, públicos ou privado, ao ar livre ou no interior, onde as mesmas se realizem, consolidando a legislação existente adaptando-a às novas realidades do mercado, revogando para o efeito o Decreto-Lei n.º252/86, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 251/93, de 14 de julho, Decreto-Lei n.º 259/95, de 30 de setembro, e Decreto-Lei n.º 9/2002, de 24 de janeiro.

Com a publicação deste diploma legal, pretendeu-se ainda simplificar o acesso à atividade de feirante, criando para o efeito um cartão de feirante válido para todo o território nacional por um período de três anos, fomentando também a iniciativa privada, permitindo a realização de feiras por entidades privadas, em recintos cuja propriedade é privada, devidamente autorizados pelas Câmaras Municipais, ou em recintos cuja exploração tenha sido cedida por estas por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público.

Nos termos do preceituado no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, as condições de admissão dos feirantes e de adjudicação do espaço, a identificação dos direitos e obrigações dos feirantes e a listagem dos produtos proibidos ou cuja comercialização depende de condições específicas de venda, as normas de funcionamento, incluindo as normas para limpeza célere dos espaços de venda aquando do levantamento da feira, bem como o horário e funcionamento da feira, são aprovadas por Regulamento municipal.

Deste modo, verifica-se que o Município de Terras de Bouro dispõe de um Regulamento de Feiras, em vigor desde 1987, que tem vindo a disciplinar a ocupação, exploração, utilização e gestão da feira municipal, o qual se revela atualmente desajustado face às alterações produzidas pelo novo regime jurídico, pelo que se torna imperioso proceder à sua alteração de forma a adapta-lo às exigências legislativas que se encontram atualmente em vigor.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art. 241º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com a Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, com os art.º a nºs 53º, n.º 2, al. a) e 64º, n.º 6, al. a) da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de janeiro e Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - O presente Regulamento aplica-se à atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, em recintos públicos ou privados, onde se realizem feiras, na área do Município de Terras de Bouro

2 - Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) Os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
- b) Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedem a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
- c) Os mercados municipais regulados pelo Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Feira» o evento autorizado pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a atividade de feirante;
- b) «Feirante» a pessoa singular ou coletiva, portadora do cartão de feirante, que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho não sedentária em espaços, datas e frequência determinados pelas respetivas autarquias;
- c) «Recinto» o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 4.º, deste Regulamento.

- d) «Local de Venda» o espaço de terreno na área da feira cuja ocupação é autorizada ao feirante para instalar o seu local de venda.

Artigo 4.º

Recintos

1 - As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:

- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) O recinto esteja organizado por setores, de forma a haver perfeita distinção entre as diversas atividades e espécies de produtos comercializados;
- c) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
- d) As regras de funcionamento estejam afixadas;
- e) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
- f) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.

2 - Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais, designadamente das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, nomeadamente no que concerne às respetivas infraestruturas.

Artigo 5.º

Autorização para a realização das feiras

1 - A autorização para a realização de feiras em espaços públicos ou privados, bem como a determinação da sua periodicidade e os locais onde as mesmas se realizam, é da competência da Câmara Municipal de Terras de Bouro.

2 - A Câmara Municipal de Terras de Bouro, até ao início de cada ano civil, aprova e publica o seu plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos, no site oficial do Município de Terras de Bouro em www.cm-terrasdebouro.pt, bem como nos lugares de estilo.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal de Terras de Bouro pode autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos.

Artigo 6.º

Realização de feiras por entidades privadas

- 1 - Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, pode realizar feiras em recintos cuja propriedade seja privada ou recintos cuja exploração tenha sido cedida pela Câmara Municipal de Terras de Bouro por contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público.
- 2 - A realização das feiras pelas entidades referidas no artigo anterior está sujeita à autorização da Câmara Municipal de Terras de Bouro.
- 3 - Os recintos devem preencher os requisitos previstos no artigo 4º deste Regulamento.
- 4 - A atribuição do espaço de venda nos recintos referidos no n.º 1 deve respeitar o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento da feira

Artigo 7º

Realização da feira

- 1 - A feira de Terras de Bouro realiza-se quinzenalmente às Segundas-Feiras, no recinto da feira municipal.
- 2 - Quando o dia da feira coincidir com dia de feriado nacional, a feira será realizada no dia útil imediatamente anterior, salvo Despacho do Presidente da Câmara Municipal em contrário.

Artigo 8.º

Período de funcionamento

O período de funcionamento da feira é o seguinte:

- a) Entre as 7 e as 20 horas, durante os meses de abril a setembro;
- b) Entre as 7 e as 19 horas, nos restantes meses do ano.

Artigo 9.º

Organização do recinto

- 1 - O recinto da feira será organizado por setores de atividade e espécies de produtos comercializados.
- 2 - Os espaços de venda serão devidamente demarcados no respetivo recinto.

Artigo 10.º

Cargas e descargas

- 1 - As cargas e descargas deverão efetuar-se antes ou depois do período de funcionamento da feira.
- 2 - As descargas deverão efetuar-se entre as 4 e as 7 horas.
- 3 - As cargas deverão efetuar-se entre as 14 e as 15 horas e entre as 19 e as 21 horas.

Artigo 11.º

Estacionamento e circulação de viaturas

- 1 - Apenas é autorizado o estacionamento de veículos dos feirantes nos lugares de venda desde que devidamente autorizados.
- 2 - Durante o horário de funcionamento da feira é proibida a circulação de viaturas no recinto da mesma, salvo o disposto no artigo anterior.

Artigo 12.º

Competências da Câmara Municipal

- 1 - Compete à Câmara Municipal de Terras de Bouro assegurar a gestão da feira em recinto público e exercer os seus poderes de direção, administração e fiscalização, cabendo-lhe nomeadamente:
 - a) Fiscalizar as atividades exercidas na feira e fazer cumprir o disposto no presente Regulamento;
 - b) Exercer a fiscalização higio-sanitária dos produtos colocados à venda;
 - c) Assegurar a gestão das zonas e serviços comuns, nomeadamente, a conservação e limpeza dos espaços comuns da feira;
 - d) Zelar pela segurança das instalações e equipamentos;
 - e) Coordenar e orientar a publicidade e promoção comercial da feira;
 - f) Remeter à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), por via eletrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar no respetivo recinto, com indicação do respetivo número do cartão de feirante;
 - g) Remeter à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta expressamente vier a designar, o pedido de cartão que lhe seja apresentado.
- 2 - A Câmara Municipal de Terras de Bouro pode, mediante contrato administrativo de concessão de uso privativo do domínio público, ceder a exploração de recintos públicos de feiras.

CAPÍTULO III

Feiras municipais

SECÇÃO I

Atribuição e ocupação dos espaços

Artigo 13.º

Atribuição do espaço de venda

1 - A atribuição de lugares nas feiras promovidas pela Câmara Municipal de Terras de Bouro é feita mediante sorteio, por ato público, após manifestação de interesse do feirante por esse espaço de venda, devidamente publicitado pela Câmara Municipal.

2 - A atribuição efetiva dos espaços de venda depende de Despacho do Presidente da Câmara Municipal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Impresso a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Bilhete de identidade e Cartão de contribuinte, ou Cartão do Cidadão;
- c) Cartão de feirante;
- d) 1 fotografia.

3 - É ainda admissível a atribuição de espaços de venda a título ocasional, mediante Despacho do Presidente da Câmara Municipal, se o recinto dispuser de vagas para o efeito.

Artigo 14.º

Natureza precária da atribuição do espaço de venda

As atribuições dos espaços de venda são sempre onerosas, precárias, pessoais, condicionadas pelas disposições do presente Regulamento e tituladas por documento escrito.

Artigo 15.º

Documento que titula a atribuição do espaço de venda

1 - Os lugares atribuídos são titulados por documento escrito a emitir pela Câmara Municipal de Terras de Bouro, em nome do feirante.

2 - Do documento deve constar:

- a) A identificação completa do seu titular;
- b) A identificação do auxiliar e/ou familiares que coadjuvam o titular;
- c) A referência ao modo como lhe foi atribuído o lugar;
- d) O local que ocupa, a sua dimensão e localização;
- e) O ramo de atividade que está autorizado a exercer;
- f) O horário de funcionamento do local;
- g) As condições especiais de atribuição;
- h) A data de emissão do documento que titula a atribuição do espaço de venda.

3 - Ao ser-lhe entregue o documento supra referido, o feirante subscreverá, obrigatoriamente, um documento no qual declara ter tomado conhecimento do presente Regulamento e aceitar as condições da ocupação.

4 - Os documentos referidos no número anterior são emitidos em duplicado, ficando os originais em arquivo, e as cópias na posse do feirante.

Artigo 16.º

Registo

A Câmara Municipal de Terras de Bouro organiza um registo dos lugares de venda atribuídos nos termos deste Regulamento.

Artigo 17.º

Suspensão excecional do direito de ocupação

O Presidente da Câmara Municipal pode determinar, em casos devidamente justificados, a suspensão do direito de ocupação dos espaços de venda, até ao período máximo de sessenta dias, aos feirantes cujas condutas sejam suscetíveis de lesar interesses do Município ou perturbar o normal funcionamento da feira.

Artigo 18.º

Transferência de titularidade

1 - O direito de ocupação dos espaços de venda poderá ser transferido, a requerimento dos interessados, e mediante Despacho do Presidente da Câmara Municipal, ao cônjuge, membro da união de facto, ou a qualquer dos filhos com concordância expressa dos demais, no caso de falecimento, invalidez ou incapacidade do respetivo titular.

2- No caso de falecimento ou invalidez do feirante, preferem na ocupação do espaço de venda o cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens, ou pessoa que com ele vivia em união de facto e, na sua falta ou desinteresse, os descendentes em 1.º grau.

3 - Os interessados na transferência da titularidade dispõem do prazo máximo de 60 dias a contar da data do falecimento ou invalidez para requer autorização para o efeito, sob pena de se considerar vago o espaço de venda.

4 - O pedido referido nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo deverá ser instruído com documentos comprovativos dos factos e qualidades invocadas, sem prejuízo do pagamento das taxas respeitantes desde a data dos factos que originam a transferência de titularidade.

5 - A autorização da transferência de titularidade depende, entre outros motivos:

- a) Da regularização do pagamento das taxas referidas no artigo 41.º;

b) Do cumprimento das disposições legais relativas à atividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes e das condições estabelecidas no presente Regulamento.

6 - É ainda admitida a transferência do direito de ocupação do espaço de venda de pessoa singular para pessoa coletiva, desde que o respetivo titular detenha no mínimo 50 % do capital social da sociedade para a qual será efetuada a transferência.

Artigo 19.º

Alteração do espaço de venda

A requerimento dos interessados, e em casos devidamente justificados, poderá o Presidente da Câmara Municipal autorizar ou determinar a alteração do espaço de venda, desde que cumpridas as disposições do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Caducidade

O direito de ocupação dos espaços de venda caduca nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento das taxas referidas no artigo 41.º, pelo período de três meses consecutivos, sem prejuízo do respetivo processo de execução fiscal;
- b) Por morte do respetivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo 18.º;
- c) Pela cedência a terceiros, a qualquer título e sem autorização da Câmara Municipal, do direito de ocupação do espaço de venda;
- d) Por utilização do espaço de venda para atividade diversa daquela para a qual foi autorizada;
- e) A título de sanção acessória no âmbito do disposto no artigo 44.º;
- f) Por extinção da feira.

SECÇÃO II

Da suspensão e extinção da feira

Artigo 21.º

Suspensão temporária da realização da feira e do direito de ocupação dos espaços de venda

1 - A Câmara Municipal pode, em qualquer altura, proceder à execução de obras ou outros trabalhos de conservação no recinto da feira bem como alterar a distribuição dos espaços de venda atribuídos e introduzir as modificações que entenda por necessárias à organização e funcionamento da feira.

2 - A suspensão temporária da realização da feira ou do direito de ocupação dos espaços de venda bem como a alteração das respetivas condições de venda decorrentes das situações descritas no número anterior, está sujeita, salvo em caso de

motivo de força maior, à respetiva comunicação aos feirantes com 30 dias de antecedência, e não dá direito a qualquer indemnização.

3 - A suspensão do direito de ocupação dos espaços de venda determina a suspensão do pagamento das taxas referidas no artigo 41.º

4 - Se em resultado das situações descritas no n.º 1 do presente artigo resultar uma diminuição do número dos espaços de venda, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo 13.º, sendo apenas admitidos a sorteio os já titulares do direito de ocupação.

Artigo 22.º

Extinção da feira ou mudança de local

1 - A Câmara Municipal pode determinar a extinção da feira ou a sua mudança de local quando a sua realização deixe de se justificar face à melhoria do equipamento comercial da zona ou por razões de reordenamento urbano.

2 - À extinção da feira ou sua mudança de local é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Cartão de feirante e exercício de atividade

SECÇÃO I

Do cartão de feirante e registo

Artigo 23.º

Cartão de feirante

1 - A venda em feiras municipais só pode ser exercida por quem for possuidor do cartão de feirante, nos termos do Decreto-Lei nº 42/2008, de 10 de março.

2 - Compete à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), ou à entidade que esta expressamente vier a designar, emitir e renovar o cartão de feirante.

3 - O cartão de feirante deve ser solicitado junto da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), das Direções Regionais da Economia ou da Câmara Municipal de Terras de Bouro através de carta, fax, correio eletrónico ou diretamente no sítio da DGAE na Internet, acompanhado do impresso destinado ao cadastro comercial dos feirantes devidamente preenchido.

4 - A renovação do cartão de feirante deve ser requerida até 30 dias antes de caducar a respetiva validade ou sempre que a alteração dos dados o justifique.

5 - O cartão de feirante é válido por 3 anos a contar da data da sua emissão ou renovação.

6 - O cartão de feirante é obrigatoriamente renovado sempre que o feirante altere o ramo de atividade ou a natureza jurídica.

7 - O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.

SECÇÃO II

Do exercício da atividade de feirante

Artigo 24.º

Exercício da atividade

1 - Podem exercer atividade nas feiras municipais aqueles que, cumulativamente, sejam:

- a) Detentores de autorização emitida pela Câmara Municipal de Terras de Bouro para a ocupação do terrado;
- b) Detentores do cartão de feirante atualizado ou do título a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 42/2008 de 10 de março.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os detentores de autorização para ocupação dos locais de venda em vigor podem fazer-se acompanhar de colaboradores e empregados, sobre os quais impendem os mesmos deveres e obrigações dos feirantes.

3 - Considera-se colaborador todo o indivíduo que exerça a atividade por conta do titular da autorização de ocupação de locais de venda em vigor e sob sua direção efetiva.

4 - O titular da autorização de ocupação dos locais de venda em vigor é responsável pelos atos e comportamentos praticados pelos seus colaboradores.

Artigo 25.º

Início da atividade

A atribuição do local de venda só se torna efetiva após o pagamento da taxa devida e será objeto de registo por parte da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Mudança de atividade

1 - A alteração da atividade económica exercida no local pelo interessado depende de autorização da Câmara Municipal, após entrega de comprovativo da renovação do cartão de feirante nos termos do n.º 5, do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março.

2 - A alteração deve ser solicitada em requerimento dirigido à Câmara Municipal, com especificação da nova atividade pretendida.

Artigo 27.º

Identificação do feirante

Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos devem os feirantes afixar, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro, de acordo com o modelo aprovado pela Portaria n.º 318/2008, de 26 de maio, do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.

Artigo 28.º

Documentos

O feirante deve ser portador, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes documentos:

- a) Cartão de feirante atualizado ou título a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, 10 de março;
- b) Documento de ocupação de terrado devidamente atualizado; e,
- c) Faturas ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos de venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no n.º 5 do artigo 35.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

CAPÍTULO V

Direitos, deveres e proibições dos feirantes

Artigo 29.º

Direitos dos feirantes

Aos feirantes assiste, entre outros direitos:

- a) Utilizar, da forma mais conveniente à sua atividade, o espaço que lhe seja atribuído sem outros limites que não sejam os impostos por lei, pelo presente Regulamento ou por outras normas legais;
- b) Aceder ao interior do recinto da feira com as suas viaturas de transporte de mercadorias, nas condições estabelecidas pelo presente Regulamento;
- c) Obter o apoio do pessoal em serviço na feira, em assuntos com ela relacionados;
- d) Apresentar ao Presidente da Câmara Municipal quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à organização, disciplina e funcionamento da feira, a quem competirá decidir as mesmas;
- e) Utilizar as demais infraestruturas que sejam disponibilizadas para a atividade.

Artigo 30.º

Deveres dos feirantes

1- Para além de outros resultantes das normas legais e regulamentares em vigor, são deveres dos feirantes:

- a) Proceder ao pagamento das taxas previstas no Regulamento da Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais;
- b) Exibir o respetivo cartão de identificação de feirante e do título de autorização de ocupação dos locais de venda, sempre que solicitados pelas entidades policiais e fiscalizadoras;
- c) Exibir os documentos comprovativos da aquisição das mercadorias à venda, sempre que solicitados pelas entidades policiais e fiscalizadoras, salvo se resultarem de fabrico ou produção próprios;
- d) Exibir o documento comprovativo da vistoria sanitária efetuada pelo Médico Veterinário Municipal, sempre que solicitado pelas entidades policiais e fiscalizadoras;
- e) Acatar as instruções dos funcionários municipais em serviço na feira;
- f) Comportar-se com urbanidade nas suas relações com outros feirantes, entidades policiais e fiscalizadoras e público em geral;
- g) Deixar, durante e no final de cada feira, limpos de resíduos e desperdícios os seus locais de venda e o espaço envolvente;
- h) Efetuar a separação e acondicionamento dos resíduos e desperdícios produzidos no exercício da atividade, em conformidade com o determinado pelos serviços municipais competentes;
- i) O feirante deve zelar pelo bom comportamento dos seus empregados e/ou colaboradores, pelo que é responsável, pelos atos que aqueles pratiquem no decurso da atividade desenvolvida na feira que violem o disposto no presente Regulamento;
- j) Indicar o preço de venda ao público dos produtos expostos, afixado de forma e em local bem visível.

2 - É expressamente proibido aos feirantes:

- a) Comercializar artigos diferentes daqueles para que estão autorizados;
- b) Exercer a venda em local diferente do autorizado;
- c) Proceder a cargas e descargas de mercadorias fora dos horários e locais estabelecidos;
- d) Ocupar mais do que a área que lhes foi atribuída e colocar mercadorias fora do perímetro do lugar ou nas áreas de circulação;
- e) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- f) Depositar ou deixar quaisquer materiais nos lugares de venda fora dos períodos de funcionamento da feira;

- g) Colocar os resíduos resultantes da atividade, nomeadamente águas residuais, restos de comida, embalagens ou outros detritos fora dos locais expressamente destinados a esse fim;
- h) Causar ou permitir quaisquer danos no pavimento, paredes e muros abrangidos pelos lugares de venda, nomeadamente a colocação de estacas ou qualquer outro objeto;
- i) Comercializar os produtos constantes no artigo 36.º;
- j) Utilizar instrumentos de peso e medidas que não estejam devidamente aferidos, nos termos da respetiva legislação;
- k) Fazer fogueiras ou cozinhar nos espaços de venda;
- l) Afixar qualquer tipo de publicidade sem a devida autorização.

CAPÍTULO VI

Da comercialização de produtos

Artigo 31.º

Comercialização de géneros alimentícios

- 1 - Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.
- 2 - Sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica, nomeadamente as disposições constantes do Regulamentos (CE) n.ºs 852/2004 e 853/2004, os géneros alimentícios que não sejam para consumo imediato, devem ser colocados em recipientes próprios e limpos ou, em alternativa, sob material impermeável, de fácil limpeza e desinfeção, mantido em bom estado de conservação e higiene, de forma a não provocar a contaminação daqueles.
- 3 - Todos os alimentos destinados a serem manipulados, armazenados e expostos devem ser protegidos de qualquer contaminação e conservados à temperatura adequada e colocada a uma distância mínima de 0,70 cm do solo.
- 4 - Os produtos alimentares devem ser expostos de forma a serem protegidos das poeiras e de outros agentes contaminantes e a sua manipulação deverá ser efetuada de forma a não contactarem diretamente com as mãos dos vendedores.
- 5 - Só poderão ser comercializados alimentos já confeccionados, desde que sejam provenientes de estabelecimentos licenciados, devidamente acondicionados, rotulados e conservados às temperaturas adequadas.
- 6 - No acondicionamento dos produtos alimentares só poderão ser utilizados materiais autorizados para contactarem com alimentos.
- 7 - Os géneros alimentícios de consumo imediato devem dispor de recipientes, armários e/ou expositores próprios para o efeito.

8 - Os resíduos devem ser eliminados do local de trabalho com a frequência necessária, de forma a impedir qualquer contaminação dos alimentos.

Artigo 32.º

Transporte de géneros alimentícios

1 - As caixas de carga dos veículos e os recipientes utilizados para o acondicionamento e transporte de géneros alimentícios devem ser concebidos de forma a permitir fácil limpeza e desinfeção e mantidos em boas condições de conservação.

2 - Sempre que a caixa dos veículos for utilizada para o transporte de outros produtos ou objetos em simultâneo com os géneros alimentícios, estes devem ser separados e colocados em recipientes fechados e limpos, para evitar o risco de contaminação.

3 - Durante o transporte os produtos alimentares devem respeitar as temperaturas de conservação.

Artigo 33.º

Higiene dos feirantes

Qualquer feirante que manipule alimentos confeccionados deve manter um elevado grau de higiene e observar as regras estabelecidas na legislação em vigor, bem como utilizar vestuário adequado limpo e em cor clara, nomeadamente batas e toucas, abstendo-se de o utilizar fora das unidades de venda.

Artigo 34.º

Produção própria

A venda na feira de artigos de fabrico ou produção próprios, designadamente artesanato e produtos agropecuários, fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com exceção do preceituado na alínea c) do artigo 28.º.

Artigo 35.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de maio, designadamente:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;

- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos preços comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda,
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

CAPÍTULO VII

Práticas proibidas

Artigo 36.º

Venda proibida

É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos, e todos aqueles que a legislação específica assim determine:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de junho.
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o nº 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro.
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado.
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo.
- g) Venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário.

Artigo 37.º

Publicidade sonora e música

1 - Não é permitido o uso de publicidade sonora em condições que possam perturbar a vida normal das populações.

2 - A difusão pública de música fica condicionada ao prévio pagamento dos direitos de autor, direitos conexos e, caso aplicável, à prévia emissão de licença especial de ruído, nos termos da lei.

Artigo 38.º

Comercialização de animais

Os feirantes que comercializem animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-Lei 142/2006, de 27 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro e Decreto-Lei n.º 319/2009, de 29 de outubro.

Artigo 39.º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1 - São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.

2 - Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

Artigo 40.º

Venda ambulante

É expressamente proibida, nos dias da feira, a venda ambulante de quaisquer géneros ou artigos a uma distância da periferia da feira nunca inferior a 250m ainda que os vendedores se encontrem munidos do respetivo cartão.

CAPITULO VIII

Das taxas

Artigo 41.º

Taxas

1 - A ocupação dos espaços de venda na feira está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e Outras Receitas Municipais.

2 - As referidas taxas serão pagas anual, semestral ou mensalmente, na Tesouraria da Câmara Municipal, mediante a emissão das respetivas guias, nos seguintes prazos:

- a) O pagamento anual será efetuado até ao dia 10 de janeiro de cada ano;
- b) O pagamento do 1.º semestre será efetuado até ao dia 10 de janeiro e o 2.º semestre até ao dia 10 de julho do ano correspondente;
- c) O pagamento mensal será efetuado até ao dia 10 de cada mês, incluindo o da atribuição.

CAPÍTULO IX

Fiscalização e sanções

Artigo 42.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações previstas no presente Regulamento, pertence à Câmara Municipal de Terras de Bouro, no âmbito das atribuições e competências municipais legalmente acometidas em razão da matéria.

Artigo 43.º

Contraordenações

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, e do regime sancionatório previsto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, constitui contraordenação:

- a) As infrações ao disposto nas alíneas a) a j) do n.º 1 artigo 30.º do presente Regulamento;
- b) As infrações ao disposto nas alíneas a) a k) do n.º 2 do artigo 30.º do presente Regulamento;
- c) A realização de feiras por entidades privadas em violação do disposto do n.º 2 a 5 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março.

2 - As infrações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são punidas com coima de 30,00 € a 2.500,00 €, ou de 60,00 € a 5.000,00 €, consoante o agente seja pessoas singular ou coletiva.

3 - As infrações referidas na alínea c) do número anterior são punidas com coima de 500,00 € a 3.000,00 € ou de 1.750,00 € a 20.000,00 €, consoante o agente seja pessoas singular ou coletiva.

4 - A tentativa e negligência são puníveis.

Artigo 44.º

Sanções Acessórias

1 - Em função da gravidade das infrações e da culpa do agente podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objetos pertencentes ao agente;
- b) Privação do direito de participar em feiras por um período até dois anos;
- c) Suspensão de autorização de exercício de atividade em feiras do Município até dois anos.

2 - Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade, a expensas do infrator, em jornal de expansão local ou nacional.

Artigo 45.º

Fiscalização e Aplicação

1 - A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação, para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara, podendo a mesma ser delegada em qualquer dos Vereadores.

2 - A tramitação processual obedecerá ao disposto no Regime Geral das Contraordenações.

3 - A fiscalização do disposto no presente Regulamento é da competência das entidades policiais e fiscalizadoras, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 46.º

Interpretação e integração de lacunas

As lacunas e as dúvidas que se suscitarem na interpretação das disposições do presente regulamente serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara e Terras de Bouro.

Artigo 47.º

Legislação subsidiária

A tudo o que for omissso no presente Regulamento, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de março, no Código do Procedimento Administrativo e demais legislação tida por aplicável.

Artigo 48.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, fica revogado o Regulamento de Feiras em vigor, bem como todas as disposições sobre a matéria contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da Republica.